



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM/2009/338 FIN – COUNCIL FRAMEWORK DECISION on the right to interpretation and to translation in criminal proceedings

[SEC (2009) 915 - COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT –Proposal for a Council Framework Decision on the right to interpretation and to translation in criminal proceedings – Accompanying the Proposal for a FRAMEWORK DECISION on the right to interpretation and to translation in criminal proceedings – IMPACT ASSESSMENT]

[SEC (2009) 916 - COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT – Accompanying the Proposal for a COUNCIL FRAMEWORK DECISION on the right to interpretation and to translation in criminal proceedings – SUMMARY OF THE IMPACT ASSESSMENT]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

I. Nota Introdutória

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu a **COM/2009/338 FIN**, referente à “**Proposal for a FRAMEWORK DECISION on the right to interpretation and to translation in criminal proceedings** - Proposta de Decisão Quadro com vista a garantir o direito a interprete e tradução no âmbito do processo penal” remetida pela Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativo ao “*acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”.

Importa referir que a proposta em apreço foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias acompanhada de dois documentos de trabalho {**SEC (2009) 915** e **SEC (2009) 916**} que estiveram na sua base e a partir dos quais foi elaborado o parecer, pelo que a sua abordagem significa necessariamente a análise dos documentos de trabalho que estiveram na sua origem.

II. Considerandos

1. Enquadramento

A União Europeia adopta legislação que é directamente vinculativa para os seus cidadãos. É, pois, uma condição indispensável para a legitimidade e transparência democráticas da União, que os cidadãos tenham a possibilidade de comunicar com as suas instituições, ler a legislação da UE na sua própria língua nacional e participar no projecto europeu sem encontrar quaisquer barreiras linguísticas. O primeiro regulamento de sempre adoptado pelo Conselho define, por conseguinte, a Comunidade Europeia como uma entidade multilingue, estipula que a legislação deve ser publicada nas línguas oficiais e exige que as suas instituições tenham contactos com os cidadãos nas línguas oficiais da sua escolha.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Numa preocupação de equidade e de transparência, a União mantém um importante serviço público em linha, que dá acesso à legislação e à jurisprudência da União; trata-se do serviço EUR-Lex, que é inteiramente multilingue e cobre as 20 línguas oficiais.

2. Justificação da Proposta

A presente proposta visa estabelecer normas mínimas comuns relativamente a certos direitos processuais aplicáveis no âmbito dos processos penais na União Europeia, em concreto o **direito de o acusado se fazer assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.**

Esta iniciativa pretende garantir os direitos das pessoas que enfrentam processos e que não entendem, nem se conseguem expressar na língua em que correm os procedimentos. A existência de normas e procedimentos comuns provém, e facilita aliás, da aplicação do princípio de reconhecimento mútuo.

No que concerne a base jurídica, a proposta em apreço decorre do artigo 31º do Tratado da União Europeia e da necessária acção comum da União Europeia no domínio da cooperação judiciária em matéria penal. Esta disposição estabelece que a UE pode desenvolver uma “acção comum” para assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis, se necessário, para melhorar a cooperação. A cooperação judiciária, e em especial o reconhecimento mútuo, é uma situação em que a compatibilidade é necessária para melhorar a cooperação. É por esta razão que os parâmetros do Programa de reconhecimento mútuo incluem “mecanismos de protecção dos direitos [...] dos suspeitos” (parâmetro 3) e “normas mínimas comuns necessárias para facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo” (parâmetro 4).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3. Fundamentos da Proposta

- O artigo 6º do Tratado da União Europeia (TUE) determina que a União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros;
- Além disso, em Dezembro de 2000, a Comissão Europeia, o Conselho e o Parlamento assinaram conjuntamente e proclamaram solenemente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- Segundo as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Tampere, o reconhecimento mútuo deveria tornar-se a pedra angular da cooperação judiciária, mas o reconhecimento mútuo "... e a necessária aproximação da legislação facilitariam [...] a protecção judicial dos direitos individuais".

A presente proposta concretiza o objectivo de reforçar a protecção dos direitos de todos os suspeitos e arguidos de uma forma geral.

Ao procurar melhorar os direitos que garantem um processo equitativo de um modo geral, a proposta em análise permitirá igualmente assegurar um nível razoável de protecção dos suspeitos e arguidos estrangeiros em especial, uma vez que diversas medidas se destinam especificamente a estas pessoas.

Cabe aos Estados-Membros assegurar que os cidadãos da UE beneficiam da devida protecção se se encontrarem implicados em processos penais num Estado-Membro de que não sejam nacionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4. Base Jurídica

A presente proposta encontra base no artigo 31º do Tratado da União Europeia (TUE), com a última redacção que foi dada pelo Tratado de Nice, que diz respeito à acção em comum no domínio da cooperação judiciária em matéria penal.

O nº 1, alínea c), do artigo 31º do Tratado da União Europeia prevê o seguinte: "assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros, na medida do necessário para melhorar a [cooperação judiciária em matéria penal]". Esta compatibilidade poderá ser assegurada, nomeadamente, prevendo uma certa aproximação das regras processuais mínimas dos Estados-Membros, de modo a melhorar a confiança mútua.

5. Princípio da Subsidiariedade

Os objectivos adiantados pela proposta em análise não seriam suficientemente atingidos só a nível dos Estados-Membros, pelo que serão alcançados mais facilmente através de uma acção da União Europeia.

III – Opinião da Relatora:

Nos termos do artigo 137º, nº3 do Regimento da Assembleia da República a relatora exime-se de expressar, nesta sede, a sua opinião.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

IV. Conclusões

1. A Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **COM/2009/338 FIN**, referente à **“Proposal for a FRAMEWORK DECISION on the right to interpretation and to translation in criminal proceedings”** e remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativo ao *“acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*.
2. O presente parecer engloba a análise dos três documentos em conjunto e o parecer elaborado pela Comissão de Direitos Liberdades e garantias, em virtude da identidade do seu objecto.
3. A presente proposta visa estabelecer normas mínimas comuns relativamente a certos direitos processuais aplicáveis no âmbito dos processos penais na União Europeia, em concreto o direito de o acusado se fazer assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.
4. Esta iniciativa pretende garantir os direitos dos acusados que enfrentam processos e que não entendem, nem se conseguem expressar na língua em que correm os procedimentos. A existência de normas e procedimentos comuns, no âmbito da União Europeia, provém, e facilita aliás, a aplicação do princípio de reconhecimento mútuo.
5. A presente proposta não viola o Princípio da Subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

Face ao exposto, e nada mais havendo a acrescentar, a Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus considera que está concluído o processo legislativo.

Assembleia da República, 21 de Julho de 2009

A Deputada relatora

O Presidente da Comissão

(Ana Catarina Mendonça Mendes)

(Vitalino Canas)